



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“Dispõe sobre a alteração de índice inflacionário previsto nas Leis Municipais n.º 2.779/2001, 2.930/2003, 3.096/2006, e, Leis Complementares n.º 66/2011 e 125/2015, e dá outras providências”.**

Eu, **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O Art. 1º da lei n.º 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - O artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/98 passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 379 - Para fins previstos neste Código, fica instituído o IPCA (IBGE) representado em moeda do país de um determinado valor, para lançamento de tributos e aplicação de penas pecuniárias”.*

**Art. 2º** - O Art. 2º da lei n.º 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - O §1º do artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º - A atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos será feita mediante a aplicação do IPCA (IBGE).”*

**Art. 3º** - O Art. 4º da lei n.º 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Na hipótese de extinção do IPCA (IBGE), fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar, outro que o substitua.*

**Art. 4º** - O § 1º do Art. 1º da Lei n.º 2.930 de 29 de maio de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

*§ 1º - O ticket a que se refere o caput deste artigo, será reajustado trimestralmente pelo índice do IPCA (IBGE)”.*

**Art. 5º** - O Art. 43 da Lei n.º 3.096 de 02 de maio de 2006, passa a constar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

*"Art. 43 As atuais tarifas praticadas pela permissionária dos serviços públicos de água e esgotos serão mantidas até que sejam fixados seus novos valores por ato do Prefeito Municipal, observando-se o índice inflacionário medido pelo IPCA (IBGE), ou outro a ser adotado e os princípios da proporcionalidade, economicidade e modicidade dos preços públicos".*

**Art. 6º** - O § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2011, que dispõe sobre a 1ª Etapa da reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Governo do Município de BURITAMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º - A revisão anual prevista no parágrafo 1º deste artigo será feita pelo IPCA (IBGE), todo 1º de janeiro, desde que assegurados os recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites legais.

**Art. 7º** - O Art. 1º da Lei Complementar n.º 125 de 02 de fevereiro de 2015, passa a constar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – U.F.M., que terá o valor unitário de R\$ 5,00 (Cinco Reais) que será corrigido monetariamente pelo IPCA (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo".*

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2022.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 148, de 09 de março de 2016.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos **quatorze** dias do mês de **dezembro** dois mil e vinte e um (2021), 104 anos da Fundação de Buritama e 73 anos de Sua Emancipação Política.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**